



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
FI

Processo nº : 19647.002358/2003-51

Recurso nº : 134.503

Acórdão nº : 204-03.619

Recorrente : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS – COPERGÁS  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**PIS. GLOSA DE COMPENSAÇÃO** - Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de compensação indevida relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

**MULTA DE OFÍCIO** – É cabível a exigência de multa de ofício de 75% nos casos de falta de recolhimento de tributo, de acordo com o inciso I do art 44 da Lei 9.430.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS – COPERGÁS**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres

**Presidente**

*Rodrigo Bernardes de Carvalho*  
Rodrigo Bernardes de Carvalho

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranches Ortíz e Leonardo Siade Manzan.



**Processo nº : 19647.002358/2003-51**

**Recurso nº : 134.503**

**Acórdão nº : 204-03.619**

**Recorrente : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS – COPERGÁS**

## RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida (fls. 278/284):

*Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 36 a 38 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente aos períodos de dezembro de 1999 a junho de 2000 e agosto a dezembro de 2000, adiante especificado:*

<i>COFINS</i>	<i>1.887.223,54</i>
<i>JUROS DE MORA</i>	<i>1.022.743,24</i>
<i>MULTA PROPORCIONAL</i>	<i>1.415.417,61</i>
<i>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</i>	<i>4.325.384,39</i>

*De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, decorrente da análise dos autos da Representação de Ofício, protocolizada através do processo nº 10480.005344/2002-83 (fl. 02), sobre a compensação pleiteada pelo contribuinte e indeferida através do Despacho Decisório de 03.10.2001 (fl. 23), exarado nos autos do processo nº 10480.004488/00-16 (cópias fls. 03/23), conforme descrição à fl. 38 e no Relatório da Ação Fiscal de fl. 42*

*Inconformada com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 48 a 62, à qual anexou as cópias de fls. 63/273, onde requer seja a mesma acolhida e julgada totalmente improcedente o referido Auto de Infração ou, ainda que se julgada devida e incidente a referida COFINS, seja reconhecido o alegado direito subjetivo de a mesma pagar a dita exação tão somente pelo seu valor histórico, sem multa, juros ou correção monetária, como “manda o artigo 100, III do CNT” (sic).*

*Houve, em síntese, as seguintes alegações:*

- a interposição da sua impugnação afigura-se manifestamente tempestiva;
- a partir de 1999, através da portaria SRF nº 1.265, foi instituída a figura em nosso direito do Mandado de Procedimento Fiscal, tornando-se juridicamente imprescindível à validade de todos os procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF. Na medida em que dita portaria e alterações posteriores regularam o procedimento fiscalizatório, criaram direitos subjetivos em favor dos contribuintes e quaisquer procedimentos instaurados sem o competente MPF são inválidos e maculados de irremediável nulidade. A simples emissão de um MPF não basta para sanar o vício, só irradiando seus regulares efeitos a partir da válida notificação do contribuinte. No presente caso inexiste o MPF referido e, tampouco, existe qualquer número de referência ao Auto de Infração impugnado. Por estas razões, há que ser anulado o presente Auto de Infração, por não ter, na hipótese, obedecido à forma correta para a cobrança do contribuinte perante a Receita Federal;

*MW*



**Processo nº : 19647.002358/2003-51**  
**Recurso nº : 134.503**  
**Acórdão nº : 204-03.619**

- a defendente possui incentivo fiscal de isenção, o qual foi concedido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, através da portaria DAI/ITE nº 0175/1997, cuja cópia segue em anexo. Apesar de tal isenção, a ora defendente efetuou indevidamente, nos anos de 1995 a 1998, recolhimentos de IRPJ (DARF anexos e planilha às fls. 53/54) e teve diversas retenções de imposto de renda na fonte. Deste fato, decorreu créditos a seu favor, conforme planilha de fl.55, cuja parte do referido valor foi atualizada na compensação do débito ora cobrado;

- o Auditor Fiscal da Receita Federal não possui competência para desconsiderar as compensações efetuadas, já que a própria SRF possui norma determinando caber à SUDENE desconsiderar o benefício fiscal por ela concedido. Para tanto, transcreve o art. 16 da Lei nº 4.239/1963, o parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei nº 1.564/1977, o § 2º do art. 546 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR (Decreto nº 3.000/1999), o art. 1º da Portaria SRF nº 1.384/1999 e ementas do Conselho de Contribuintes,

- pelo fato de se utilizar da isenção em questão, a defendente apenas observava prática reiterada e aceita da Secretaria da Receita Federal em outros casos que já eram de seu conhecimento. Assim, mesmo que fosse devida e referida Contribuição para o PIS não seria lícito que se cobrasse da defendente quaisquer multa, juros moratórios ou atualizações monetárias, nos termos do artigo 100, inciso III, e seu parágrafo único, do CTN. A esse respeito, emite considerações doutrinárias.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE que julgou procedente a exigência fiscal de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/REC Nº 12.324 , de 30 de maio de 2005, traçado nos termos seguintes:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/12/1999 a 30/06/2000, 01/08/2000 a 31/12/2000*

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PRELIMINAR DE NULIDADE*

*Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.*

#### *MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.*

*A falta de autorização específica por MPF para a fiscalização, não é razão suficiente para a declaração de nulidade do lançamento, além de que o MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização relativo ao tratamento automático das declarações.*

#### *COMPENSAÇÃO COMPETÊNCIA*

*As Delegacias da Receita Federal de Julgamento só compete julgar pedido de compensação quando já tenha sido apreciado pela Delegacia da Receita Federal, diante da manifestação de inconformidade do contribuinte, quando houver.*

#### *ENCARGOS LEGAIS JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO*

*Os juros de mora e a multa de ofício exigidos no Auto de Infração estão previstos nas normas válidas e vigentes à época da constituição do respectivo crédito tributário. Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

*Lançamento Procedente.*

*MFL*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
FI

**Processo nº : 19647.002358/2003-51**  
**Recurso nº : 134.503**  
**Acórdão nº : 204-03.619**

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão de recurso voluntário para requerer a improcedência do auto de infração.

Submetido a este Colegiado, os autos foram baixados em diligência a fim de se verificar o trâmite do processo de restituição/compensação que deu origem a este lançamento.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal elaborado às fls. 331/332, o processo de restituição/compensação autuado sob o nº 10480.004488/00-16 foi arquivado em face da intempestividade da manifestação de inconformidade protocolizada pela contribuinte.

Por fim, este processo retornou a este Colegiado.

É o relatório.



**Processo nº : 19647.002358/2003-51**  
**Recurso nº : 134.503**  
**Acórdão nº : 204-03.619**

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR**  
**RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO**

O recurso é tempestivo e cumpre aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Conforme relatório, em face de intempestividade do recurso (manifestação de inconformidade) apresentado pela contribuinte nos autos do processo administrativo nº 10480.004488/00-16 foi lavrado o presente auto de infração para exigir valores de Cofins compreendidos entre dezembro de 1999 e dezembro de 2000, além de multa de ofício e juros de mora.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, o referido processo está arquivado porque a decisão que considerou intempestivo o recurso da contribuinte é definitiva.

Sem outra alternativa, restou à fiscalização efetuar o lançamento da Contribuição para o PIS além dos acréscimos legais, nos termos do artigo 142 do CTN.

Em grau de recurso voluntário, a recorrente em momento algum contestou os valores da Contribuição para o PIS lançados de ofício, restringindo seu recurso voluntário à alegação do direito de havê-los compensado com o IRPJ recolhido indevidamente em face da isenção concedida pela SUDENE.

Todavia, deve-se esclarecer que se mostra inoportuna a discussão neste processo sobre a possibilidade de compensação. Esta matéria foi objeto do já mencionado Processo Administrativo, portanto, resta a este Colegiado analisar apenas o lançamento decorrente do indeferimento do pedido no referido processo, sob pena se ferir com decisões conflitantes a segurança jurídica.

Com efeito, o inconformismo com o despacho decisório que negou a compensação pleiteada deve ser manifestado no âmbito do respectivo processo, não sendo possível o seu exercício em sede de defesa de lançamento por falta de recolhimento.

Quanto à incidência dos juros de mora e da multa de ofício de 75% sobre o valor do crédito tributário, é de ser mantido tal acréscimo, ante a existência de previsão legal para sua imputação nos casos de lançamento de ofício.

A propósito, confira-se a redação do inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96:

*Art. 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I- de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuado a hipótese do inciso seguinte.*

*Mt* *er*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl

**Processo nº : 19647.002358/2003-51**  
**Recurso nº : 134.503**  
**Acórdão nº : 204-03.619**

Somente na hipótese da contribuinte estar amparada por uma medida judicial suspensiva da exigibilidade não seria aplicável a multa de ofício.

Diante do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO